



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, **diante do gravíssimo acidente ocorrido na barragem da empresa Vale S.A. denominada "Córrego do Feijão"**, requerer

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER
ANTECEDENTE**

em desfavor da **VALE S. A.**, CNPJ 33.592.510/0001-54, com endereço na Rua Sapucaí, nº 383, Bairro Floresta, CEP: 30150-904, Belo Horizonte, MG, mediante os fatos e fundamentos seguintes:

1. DOS FATOS.

Em 25/01/2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento da Barragem de rejeitos de mineração denominada "Córrego do Feijão", de propriedade da Vale S/A, no município de Brumadinho, causando graves danos ambientais e provocando inúmeras vítimas, inclusive fatais, segundo levantamentos preliminares.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

A tragédia ocasionou um mar de lama contendo rejeitos de minério de ferro, com rastro de destruição que atingiu a área administrativa da companhia e a comunidade da Vila Ferteco, no município de Brumadinho, podendo alcançar leitos de rios e importantes pontos de captação de água e outros Municípios.

Segundo amplamente divulgado pelos veículos de comunicação e mídias eletrônicas, é incontroversa a existência do gravíssimo dano socioambiental causado pelo rompimento da referida barragem (*verbis*):

“A barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, na Região Metropolitana, rompeu-se no fim da manhã desta sexta-feira (25). A barragem pertence à Vale. Prefeituras de cidades próximas ao Rio Paraopeba alertam os moradores que se mantenham longe do curso d'água.” (sítio eletrônico www.em.com.br, consulta em 25/01/2109)

“Uma barragem de mineração, localizada na Mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale, se rompeu no início da tarde desta sexta-feira (25), em Brumadinho, na Grande BH. A informação foi confirmada pelo tenente-coronel Flávio Godinho Pereira, coordenador da Defesa Civil de Minas Gerais, em rápida conversa com a reportagem do Hoje em Dia.

De acordo com o Corpo de Bombeiros, um helicóptero da corporação foi deslocado ao local para verificar os danos. Conforme os militares, o rompimento ocorreu próximo a Mário Campos. Há relatos de vítimas, segundo os bombeiros. As proporções ainda são desconhecidas.

Por meio de nota, a Vale informou que “as primeiras informações indicam que os rejeitos atingiram a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco. Ainda



não há confirmação se há feridos no local. A Vale acionou o Corpo de Bombeiros e ativou o seu Plano de Atendimento a Emergências para Barragens". A prioridade, conforme a assessoria de imprensa, é preservar e proteger a vida de empregados e de integrantes da comunidade." (sítio eletrônico www.hojeemdia.com.br, acesso em 25/01/2019)

"Há possibilidade de vítimas, diz Vale após o rompimento da barragem em Brumadinho. Segundo a empresa, "havia empregados na área administrativa, que foi atingida pelos rejeitos." (sítio eletrônico www.g1.globo.com, acesso em 25/01/2019)

Em nota oficial, a Vale S/A expressamente reconheceu:

"A Vale informa que ocorreu, no início da tarde de hoje, o rompimento de uma barragem na Mina Feijão, em Brumadinho (MG). As primeiras informações indicam que os rejeitos atingiram a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco. Ainda não há confirmação se há feridos no local. A Vale acionou o Corpo de Bombeiros e ativou o seu Plano de Atendimento a Emergências para Barragens. A prioridade total da Vale, neste momento, é preservar e proteger a vida de empregados e de integrantes da comunidade. A companhia vai continuar fornecendo informações assim que confirmadas."... — (fonte: <http://noticias.uol.com.br>, acesso em 25/01/2019)



Verifica-se, portanto, que o dano ambiental é notório e incontroverso¹, com seu reconhecimento pela própria ré, e cabe a ela a integral reparação pelos danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do evento danoso que, é ocioso dizer, tem responsabilização objetiva em matéria ambiental.

Outrossim, para assegurar a reparação preliminar dos danos imediatos e emergenciais decorrentes do acidente em comento faz-se necessária a adoção de medidas imediatas tendentes à sua realização e que ora são buscados na presente tutela de urgência.

DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O pedido principal visa a tutelar pessoas, bens e o meio ambiente em toda a extensão do Estado de Minas Gerais e que foram afetadas pelo acidente narrado.

Isto posto, ao caso é aplicável o Art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, por força do Art. 21 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

¹ *Veja-se mais, conforme documento anexo: "(...) A Mina Córrego do Feijão iniciou suas atividades no ano de 1956 por meio da Cia de Mineração Ferro e Carvão. Em 1973, passou para o controle da Ferteco Mineração e desde 2003 é dirigida pela Vale."*



E:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Ao propósito, em interpretação ao dispositivo legal, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.

4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde



ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 448470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009, grifo e negrito nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR.

1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito



Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

(CC 112235/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011, negrito nosso)

Resta, *pois*, configurada a competência deste Juízo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS: A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA RÉ.

Ultrapassada a necessária abordagem fática que expõe com clareza a dimensão do desastre ambiental provocado pela empresa ré, passa-se à análise jurídica de sua responsabilidade pela lesão aos direitos transindividuais envolvidos.

A Constituição Federal de 1998 declarou o direito fundamental "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.225, CF) correspondem os deveres fundamentais de "não degradar" e de "proteger e preservar o meio ambiente", de modo que, violados esses deveres e ocasionado o dano ambiental, surge para o poluidor a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente ou, simplesmente, responsabilidade pela reparação do dano ambiental, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal, preservadas pelo princípio da independência das instâncias.

Quanto à aludida responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, a Carta Política, no parágrafo terceiro do artigo 225, dispõe expressamente que:



"Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Em idêntico sentido, a Lei Federal nº 6.938/1981 assim regula a matéria:

"Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação e recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e' o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

Diante de tais dispositivos legais, a doutrina reconhece que a responsabilidade civil por dano ambiental possui natureza objetiva, ou seja, o dever de recuperar, reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros surge, no dizer do citado art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, independentemente da existência de culpa.

A atividade mineradora é, ainda, regulamentada pelo Decreto- Lei 227/1967, o qual, igualmente, prevê responsabilização objetiva por dano:

Art. 47. Ficarà obrigado o titular da



concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: (...)

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

Além disso, no presente caso, a responsabilidade da empresa Ré é integral, pois incide a teoria do risco integral, não cabendo, portanto, a aplicação de qualquer tipo de excludente, já que se trata de dano ambiental. Em tal situação, o simples fato de desenvolver atividade de degradação faz com que o agente se responsabilize por qualquer dano dela decorrente, independentemente de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa.

A decisão abaixo confirma este entendimento, em caso também de rompimento de barragem:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua



obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 2ª Seção - Resp.: 1.374.284 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 05/09/2014).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - PROVA PERICIAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.374.284/MG, representativo de controvérsia multitudinária e processado sob



o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar."

- Tendo sido demonstrados o nexo causal entre o rompimento de barragem de contenção de rejeitos oriundos da atividade de mineração desenvolvida pela Ré e os danos que atingiram a autora, resta configurado o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela parte demandante.

- No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes.

- A indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pelo ilícito. (TJMG - 18ª CCível - Apelação Cível 1.0439.07.065014-8/001 Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos - Data de Julgamento: 08/09/2015 - Data da publicação da súmula: 10/09/2015).

Estão presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil por dano ambiental.

A Lei Federal nº 6938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar c/ou indenizar os danos ambientais causados, listando duas formas principais de reparação do dano ambiental: (a) a restauração natural



ou o retorno ao status quo ante; e (b) a indenização em dinheiro.

A modalidade ideal - e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa, é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação ao *status* anterior ao dano, ou adotando-se medida compensatória equivalente. Com efeito, a composição do dano por meio da restauração natural pode ser obtida por duas formas distintas: restauração ecológica (no qual se visa a reintegração ou recuperação dos bens afetados) ou compensação ecológica (cuja finalidade é a substituição dos bens lesados por outros funcionalmente equivalentes, ainda que situados em local diferente).

Apenas quando a restauração *in natura* não seja viável é que se admite a indenização em dinheiro. A reparação econômica é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. Vale acrescentar que a indenização visa a dois objetivos principais: obter uma reparação econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros.

Diante deste panorama, imprescindível analisar especificamente os elementos da responsabilidade civil por dano ambiental, demonstrando a presença de cada um deles no caso concreto.

3. DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) deixou de tratar do “processo cautelar” tal como previsto no Código de Processo Civil de 1973 (Livro III), e passou a tratar das chamadas “tutelas provisórias” (Livro V).

As tutelas provisórias foram previstas em duas espécies, sendo elas as “**DE URGÊNCIA**” e as “**DE EVIDÊNCIA**” (artigo 294).

As primeiras exigem a demonstração da verossimilhança (não de certeza) do direito afirmado e a urgência de sua proteção, enquanto as segundas dependem apenas do convencimento quanto à plausibilidade.



As **tutelas provisórias de urgência** foram divididas em **cautelares e antecipadas**, que sempre terão por finalidade afastar “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, NCPC).

Em qualquer dos casos de tutela de urgência, o que se busca proteger é o direito verossímil que o autor alega ser titular. **A distinção entre uma e outra está no fato de que a tutela cautelar visa assegurar o direito que poder vir a ser reconhecido no processo de conhecimento, e com isto garantir a futura satisfação de seu titular;** e, por outro lado, a tutela antecipada entrega provisoriamente o direito ao autor. Em ambos os casos (cautelar ou antecipada) podem ser requeridas antes (antecedente) ou no curso (incidental) de um processo (artigo 294, § único), sendo que na segunda situação não dependerá do pagamento de custas (artigo 295).

A tutela de evidência, por sua vez, diante da plausibilidade do direito afirmado na petição inicial, viabiliza a sua proteção antecipadamente, mesmo quando inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas só terá cabimento nos casos elencados pelo artigo 311.

A par disso, não se pode perder de vista o Poder Geral de Cautela do Juiz que poderá, de acordo com o novo artigo 297, “determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

De qualquer forma, naquilo que nos interessa de perto, presentes se fazem os requisitos para deferimento da Tutela de Urgência (artigo 300 do novo CPC).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O rompimento da Barragem 1 da Mina Feijão é uma tragédia ambiental de proporções ainda não mensuradas em sua totalidade, eis que ocorrida há apenas algumas horas.



O desastre atingiu a Comunidade da Vila Ferteco e uma área administrativa da Vale S.A., conforme consta das informações prestadas pela própria companhia.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais já estima cerca de 200 desaparecimentos em Brumadinho em decorrência do rompimento.

O acidente provocou o acionamento e o deslocamento de equipes da Defesa Civil, do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de técnicos da Fundação Estadual do meio Ambiente (FEAM) para adoção de todas as providências necessárias.

Indubitável, portanto, que o caso demanda premente intervenção judicial, de forma a evitar o agravamento dos danos de todas as ordens, assim como mitigar os impactos causados.

Segundo lição de Álvaro Luiz Valery Mirra:

(...) em tema de proteção do meio ambiente, existem inúmeras situações em relação às quais não se pode aguardar todo o conhecimento judicial, com ampla discussão da causa em contraditório, para que o amparo de Estado-juiz seja prestado. São frequentes, efetivamente, as situações urgentes que demandam pronta e imediata intervenção judicial, a fim de se evitarem a consumação ou o agravamento de danos e degradações ambientais, a superveniência de riscos de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente e à saúde e segurança da população e o início ou a continuação de atividades efetiva ou potencialmente lesivas. Nesses casos, a demora — normal ou patológica — de todo o trâmite processual pode levar à inefetividade da tutela jurisdicional ao final concedida, frustrando



os resultados que dela se esperam sob a ótica da preservação da qualidade ambiental[2].²

A *probabilidade do direito* encontra-se claramente estampado na responsabilidade objetiva ambiental do causados do dano, na forma do item 2 desta peça.

O *perigo de dano*, que abrange o risco ao resultado útil do processo, está na necessidade de reparação imediata dos danos causados às vítimas, pessoas, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo evento danoso provocado pela ré.

As tutelas de urgência podem ser deferidas liminarmente, ou seja, independentemente de o magistrado ouvir a parte contrária, sempre que demonstrados os requisitos legais, ou ficar evidenciado que a parte adversa, ciente da tutela urgente, possa inviabilizar sua efetivação. Como é o caso presente.

Preciso asseverar que a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars* não viola o princípio do contraditório e ampla defesa, haja vista que estes serão perfeitamente exercidos em momento posterior (contraditório diferido), quando a parte adversa poderá apresentar seus argumentos e provas concernentes ao provimento liminar, facultando ao juiz sua retratação.

Aliás esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJED. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A tutela jurisdicional de urgência em matéria ambiental. Conjur, 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-dez-30/ambiente-juridico-tutela-jurisdicional-urgencia-materia-ambiental> >. Acesso em: 25 jan. 2019.



1. Não há que se falar em nulidade do ato de constrição decorrente da ausência de intimação do executado quanto ao indeferimento do pedido de exclusão do pólo passivo da ação executiva, pois neste caso, o contraditório foi apenas diferido para momento posterior ao bloqueio, sendo resguardada a ampla defesa com a intimação da parte devedora para tomar conhecimento da constrição de valores em sua conta corrente, como ocorreu no caso em espeque.

2. O Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a certidão lavrada por oficial de justiça, que atesta que a sociedade empresária não mais funciona no endereço indicado, é indício de que houve dissolução irregular, apto, portanto, a autorizar o redirecionamento da execução ao sócio.

3. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e o nome do sócio constar da CDA, a este compete o ônus de provar causa excludente das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, já que o título executivo goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN c/c o artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. (EResp nº 702.232/RS)

4. Não ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não há que se falar em reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do sócio gerente do polo passivo da ação executiva. **(negritei)** (TJMG, 8ª Câm. Cível, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0344.07.035108-7/002, des. Bitencourt Marcondes, publicação: 23/09/2013)

EMENTA: EXECUÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBA ALIMENTÍCIA - NATUREZA CÍVEL - INEXISTENTE O ENDEREÇO FORNECIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - LESÃO A CREDORES - CONFUSÃO PATRIMONIAL- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRADITÓRIO DIFERIDO

-O embargos à execução é um processo incidente e autônomo de natureza constitutiva, portanto, embora



o crédito ora executado tenha se formado em processo incidente à ação de execução fiscal, não se trata de tributo e sim de verba alimentar, que ora se executa autonomamente.

-Existem fortes elementos que sugerem que houve o abuso de personalidade e confusão patrimonial, já que a dissolução irregular inevitavelmente lesa os credores, eis que a ausência de liquidação regular é um meio de evitar a quitação do passivo empresarial, e gera a miscigenação do patrimônio da empresa extinta com o de seus sócios.

-Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, embora seja o caso de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de cumprimento de sentença, há de ser oportunizada, após a citação dos sócios, a apresentação de impugnação. (negritei)

(TJMG, 6ª Câ. Cível, Des. Edivaldo George dos Santos, Data da Publicação: 27/09/2011)

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA. REFORÇO DE PENHORA. DEPÓSITO JUDICIAL EXISTENTE. MEIO MENOS GRAVOSO. ATENDIMENTO DA ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a transferência do depósito efetuado em outro executivo fiscal para garantia do juízo. 2. A documentação constante dos autos comprova que a dívida executada não estaria totalmente garantida, o que justificaria o pedido de utilização dos valores depositados em juízo como reforço da execução, uma vez que esta, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, artigo 620, será da forma menos gravosa ao devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la. 3. O modo escolhido pela agravada atende integralmente ao previsto na norma referida, na medida em que evitará a possibilidade de constrição judicial sobre outros bens da executada, eis que recairá sobre valores que já são objeto de depósito judicial anteriormente efetuado. 4. Os valores transferidos para os presentes autos atendem integralmente a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que tem como preferencial a nomeação de dinheiro. 5. **Quanto à alegação de violação a**



princípios constitucionais, também não assiste razão à agravante que, a despeito do trânsito em julgado da ação em que depositados judicialmente os valores, não tinha a propriedade plena daqueles, e a jurisprudência tem admitido a possibilidade do exercício do contraditório diferido em algumas situações. 6. Possível evitar o imediato levantamento de dinheiro, em proteção do interesse do credor, com ulterior contraditório efetivo. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **(negritei)**

(TRF-2 - AG: 113530 RJ 2003.02.01.005288-1, Relator: Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/01/2008 - Página: 394)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. **Primeiramente, cabe considerar a possibilidade da concessão da medida (bloqueio de conta) sem a audiência da parte contrária, estando presentes os requisitos legais, em razão da urgência da medida, não havendo, ademais, ofensa ao direito fundamental do contraditório, tendo em vista que esta não restou afastada, mas tão somente diferida, ponderando-se com outros princípios em face da possibilidade de esvaziamento de outro direito fundamental, qual seja, a da prestação jurisdicional adequada - útil.** 2. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 3. Não prevelace o argumento de que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional encontra-se eivado de inconstitucionalidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma já se manifestaram pela sua aplicação, quando esgotadas as



possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios. 4. A mera alegação de que os valores penhorados têm caráter alimentar, sem comprovação de tais fatos, são insuficientes para o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens. 5. Agravo inominado desprovido. **(negritei)**

(TRF-3 - AG: 71965 SP 2006.03.00.071965-1, Relator: JUIZ CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 18/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 184)

Nesse passo, dispõe o Art. 303 do Código de Processo

Civil, *verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A urgência é, no caso, contemporânea à propositura da ação, sob pena de haver danos irreparáveis a direitos existenciais que devem preponderar, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao meio ambiente, a demandar atuação imediata para atendimento de situações emergenciais já existentes e que surgirão, mormente se considerarmos que as consequências do fato ainda estão em curso (Art. 324, §1º, do CPC).

Com efeito, presentes os requisitos da Tutela Provisória de Urgência Antecedente, requer seja ela deferida, liminarmente, adiando-se a publicação de todos os atos processuais para momento posterior ao cumprimento da medida, de modo a autorizar o bloqueio das contas, dos imóveis e dos veículos existentes em nome das empresas relacionadas nos pedidos abaixo, para fins de atendimento emergencial às vítimas e ao meio ambiente em razão do acidente ambiental em comento.

4. DOS PEDIDOS.



Diante da iminente e urgente necessidade de utilização dos recursos financeiros (dinheiro, bens e ações), cuja indisponibilidade requer-se abaixo, para atendimento das medidas emergenciais às vítimas, pessoas, famílias, municípios e ao meio ambiente que sofreram com a tragédia aqui relatada, o Estado de Minas Gerais requer:

a) a **ABERTURA DE CONTA JUDICIAL ESPECÍFICA E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para que o Estado de Minas Gerais possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a que título for, prestando contas a este Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação;

b) a **DECRETAÇÃO DE INIDISPONIBILIDADE de ativos financeiros, via BACENJUD**, observado o limite equivalente a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em quaisquer contas bancárias da matriz da **VALE S.A.**, bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, para atendimento ao item “a” desta petição;

c) a **DECRETAÇÃO DE INIDISPONIBILIDADE de todas ações de propriedade da ré (e não de terceiros) negociadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), na Bolsa de Valores de Madri (Latibex), na bolsa de New York Stock Exchange (NYSE) e na NYSE Euronext Paris**, observados o limite equivalente a R\$ 20.000.000.000,0 (vinte bilhões de reais) da matriz da **VALE S.A.**, bem como da lista de filiais constante no Anexo, expedindo-se as competentes intimações, inclusive através do Ministério das Relações Exteriores: Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios - Bloco H, Brasília/DF – Brasil, CEP 70.170-900, para atendimento ao item “a” desta petição;



d) **a DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE em bens imóveis ou em direitos reais em nome dos requeridos**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme autorizado pela regra do Art. 184 do CTN e Art. 4º, § 3º, da Lei 8.397/1992 c/c Art. 1.024-K, §8º, do Provimento n. 260/13 da CGJ/TJMG³ e do Provimento 39/2014 do CNJ, com ressalvas às impenhorabilidades em lei, observando-se o limite equivalente a R\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de reais), da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo, para atendimento ao item “a” desta petição;

e) **seja lançada ordem de bloqueio, via RENAJUD, determinando a indisponibilidade eventuais registros de propriedade de automóveis em nome dos requeridos**, equivalente a R\$ 20.000.000.000,00 (20 bilhões de reais), da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, para atendimento ao item “a” desta petição;

f) **penhora das marcas VALE S. A. e VALE MANGANÊS** junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, oficiando-se aquela autarquia federal acerca da indisponibilidade da marca, até ulterior determinação deste d. juízo, para atendimento ao item “a” desta petição;

g) **ARRESTO DE 10% (dez por cento) DO FATURAMENTO LÍQUIDO, entendendo-se como o faturamento bruto menos os impostos estaduais**, da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, mês a mês, na forma do art. 324, §1º, II e III do CPC, até o atingir o montante da efetiva

³ Com redação determinada pelo Provimento nº 317/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, disponibilizado no DJe de 01/03/2016. A Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRI-MG foi criada para operacionalizar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, regulamentado pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 47/2015. A CRI-MG é um sistema único e será integrado obrigatoriamente por todos os oficiais de registro de imóveis, para o armazenamento, a concentração e a disponibilização de informações, bem como para comunicações obrigatórias sobre os atos praticados nos registros de imóveis, além da prestação dos serviços por meio eletrônico e de forma integrada.



reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre, para atendimento ao item “a” desta petição;

h) **CONSTITUIÇÃO** do referido **Instituto DICTUM** (CNPJ 16.454.617/0001-17), **para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas Dos requeridos**, nos termos do art. 677 e art. 655-A, §3º do CPC, a qual deve ser **NOTIFICADA**, por meio de correspondência a ser endereçada à Rua Raimundo Correia, 52, São Pedro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.330-090 (tel. 031 3284-6480), a fim de que informe a esse d. Juízo se aceita o encargo e, para que, no prazo legal, apresente a proposta de honorários e detalhamento de plano de administração;

i) **DETERMINAÇÃO** ao administrador judicial, para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste d. juízo, no 5º dia útil de cada mês (ou em outra data, sugerida pelo administrador-depositário, mensalmente), prestando conta nos presentes autos, até se chegar ao montante de vinte bilhões de reais;

j) **INTIMAÇÃO** dos requeridos, com fincas no disposto pela parte final da regra constante no §1º do Art. 656 do CPC, para abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização do arresto de parte do faturamento, sob pena de aplicação das multas, previstas no §único do Art. 14 e no artigo 601 do referido Código de Ritos, cumuladas e em grau máximo, sem prejuízo de outras sanções penas, civis ou administrativas que regem a espécie;

Requer, diante da excepcionalidade da medida urgente aqui adotada, prazo para juntada de documentação complementar aqui ou na ação principal que será ajuizada.

Pede, ainda, prazo para aditamento dos fatos e dos pedidos ora formulados, caso seja necessário.



O pedido de tutela final apresentará identidade em relação ao que se pretende neste requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, para que seja condenada a parte ré a reparar todos os danos emergenciais provocados pelo acidente em tela (sem prejuízo de outras ações judiciais que contemplem os demais danos causados) e a:

- i. Estancar, em até 05 (cinco dias), o volume de rejeitos e lama que ainda continuam a vazar da barragem rompida;
- ii. Iniciar, imediatamente, a remoção do volume de lama lançado pelo rompimento da barragem, informando mensalmente a este Juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos;
- iii. A realização imediata do mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área atingida, observados no mapeamento a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados, com vistas a construção de um cenário mais robusto que permita a elaboração de um plano para recomposição destas áreas;
- iv. Adotar, imediatamente, medidas urgentes que impeçam que os rejeitos contaminem as fontes de nascente e captação de água, conforme indicação a ser feita pelo DNPM;
- v. Controlar, imediatamente, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, comprovando-se a adoção das medidas em juízo no prazo de 05 dias;

Na forma do Art. 303, §5º, do CPC, pretende-se valer do regime previsto no caput do mesmo dispositivo legal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado-Geral do Estado
OAB/MG: 62.597 – MASP: 598.222-8

LUCIANO NEVES DE SOUZA
Procurador do Estado de Minas Gerais
Advogado-Geral Adjunto do Estado
OAB/MG: 74.337 – MASP: 1.098.371-6

Cássio Roberto dos Santos Andrade
CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 56.602 – MASP: 370.296-6

ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG: 56.459 – MASP: 348.643-8
LISTAGEM DAS FILIAIS